



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.578 - RJ
(2016/0134550-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
EMBARGADO : VIVIANE ALVES DE ASSIS
ADVOGADOS : KENIA MARIA DE SOUZA RIO - RJ074104
FÁBIO CANDIDO DE SOUZA - RJ048619

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2.º, DO CPC/15 ANTE A PREVISÃO CONTIDA NA SÚMULA 98/STJ. DESCABIMENTO. ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que os embargos de declaração opostos com a propósito de prequestionamento não se prestam a exigir a menção expressa de dispositivos tidos como violados, mas sim a exigir que questão jurídica relevante seja enfrentada pelo aresto recorrido.

2. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar os seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente" (EDcl no AgInt no AREsp 980.631/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2017).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.578 - RJ
(2016/0134550-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
EMBARGADO : VIVIANE ALVES DE ASSIS
ADVOGADOS : KENIA MARIA DE SOUZA RIO - RJ074104
FÁBIO CANDIDO DE SOUZA - RJ048619

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIAÇÃO RUBANIL LTDA contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração no agravo interno assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. PRETENSÃO DE REDISCUTIR, POR VIA TANGENTE, AS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 1.026, § 2.º, DO CPC/15. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS" (e-STJ fl. 673).

Em seus segundos aclaratórios, a Viação embargante sustenta que o aresto embargado "desafia posicionamento pacífico desta própria Corte de que os primeiros embargos de declaração, manejados com expresse propósito de prequestionamento para acesso à superior instância, não se revelam protelatórios, entendimento inclusive cristalizado em súmula editada neste pretório" (e-STJ fl. 682).

Pleiteia, por conseguinte, a aplicação da Súmula 98/STJ à espécie.

Destaca que "a parte manejou os argumentos do seu agravo no agravo interno porquanto a decisão monocrática não enfrentou corretamente o tema, sendo certo que se houve repetição de dada matéria, certamente isso ocorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela omissão do julgado" (e-STJ fl. 684).

Diz que este órgão julgador desobedeceu o comando inserido no § 3.º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015, pois "serviu-se o nobre Relator, quanto ao agravo interno, a utilizar genérica fundamentação para a manutenção integral da sua decisão, técnica de julgamento que também fora expressamente coibida com a entrada em vigor da nova codificação processual" (e-STJ fl. 685).

Aduz que o aresto de julgamento do agravo interno carece de fundamentação.

Não houve impugnação aos aclaratórios (cf. e-STJ fl. 690).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.578 - RJ
(2016/0134550-6)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil), situações não presentes no caso em espécie.

2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.247.256/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 06/10/2010)

No caso, não há qualquer vício no acórdão embargado.

Primeiramente, passo à análise da alegação de que o aresto embargado "desafia posicionamento pacífico desta própria Corte de que os primeiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, manejados com expresso propósito de prequestionamento para acesso à superior instância, não se revelam protelatórios, entendimento inclusive cristalizado em súmula editada neste pretório".

Tenho que, nos primeiros embargos de declaração opostos, a empresa embargante sustentou a ausência de caráter protelatório do seu recurso, ante o seu propósito prequestionador, visando afastar os óbices das Súmulas 211/STJ e 284 e 356/STF, defendendo a incidência, à espécie, do comando da Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório"), uma vez que "prequestiona a recorrente, de forma expressa, a violação, pelo julgado ora recorrido, dos artigos 93, IX e 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal" (e-STJ fls. 628).

Os referidos aclaratórios foram rejeitados com a aplicação da multa do art. 1.026, § 2.º, do CPC/15.

Na oportunidade dos presentes aclaratórios, a parte busca o afastamento da referida multa dizendo, novamente, que o seu intuito é o de prequestionamento a fim de viabilizar o seu acesso à via do recurso extraordinário, pleiteando o afastamento do caráter protelatório dos anteriores embargos, em obediência ao que dispõe a Súmula 98/STJ.

No ponto, destaco que, além das hipóteses trazidas pelo art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), são admitidos os embargos declaratórios também para fins de prequestionamento, por construção jurisprudencial, como revelam as Súmulas 211/STJ, bem como 282 e 356/STF.

Entretanto, o prequestionamento diz respeito à necessidade de que o acórdão analise, discuta e se posicione explicitamente sobre as questões federais e constitucionais, o que difere da individualização numérica de dispositivos de lei federal ou constitucionais pelo aresto. Nesse sentido:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Súmula 356/STF: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No caso, a embargante limitou-se a aduzir, tão-somente, a sua intenção de prequestionar "expressamente" os artigos 93, IX e 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, sem demonstrar a questão constitucional a ser necessariamente debatida e qual a relevância da matéria para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que os embargos de declaração opostos com a propósito de prequestionamento não se prestam a exigir a menção expressa dos dispositivos tidos como violados, mas sim a exigir que questão jurídica relevante seja enfrentada pelo aresto recorrido. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO.

[...]

2. Descabimento do chamado prequestionamento numérico, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal 'a quo'.

[...]

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1399143/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do Ibama para julgar improcedentes os Embargos à Execução Fiscal de multa imposta pela autarquia pela operação de posto de gasolina sem licença, considerada desproporcional pelo tribunal de origem. A agravante sustenta que o recurso não poderia ter sido conhecido por incidência das Súmulas 7/STJ e 282 e 386/STF, diante da necessidade de revolvimento da matéria fática e falta de prequestionamento dos dispositivos ditos violados.

[...]

3. 'O prequestionamento implícito consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito' (EREsp 155.621, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 2/6/1999, DJ 13/9/1999).

4. 'Não é de exigir-se, de modo a que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, o denominado prequestionamento numérico. Basta que a questão federal suscitada, no Recurso Especial, tenha sido efetivamente versada, no acórdão objurgado. O que se prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei'. (AgRg no REsp 1.417.199/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 664.479/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 06/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO DA CORTE A QUO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Na presente hipótese merece acolhida a pretensão da recorrente, de acordo com a fundamentação expedida no acórdão recorrido, revelando-se a necessidade de retorno dos autos para que o Tribunal a quo esgote a sua jurisdição, sob pena de supressão de instância.

3. In casu, o v. acórdão recorrido deixou de enfrentar questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindíveis ao conhecimento do agravo de instrumento, razão pela qual impõe-se o retorno do feito.

4. Isto porque, consoante se depreende da leitura das razões da embargante, não houve manifestação no acórdão proferido pelo Tribunal a quo acerca da deficiência da formação do agravo de instrumento, porquanto muito embora instado a manifestar-se às fls.

58/60, em sede de embargos, acerca do fato de que "a única peça intitulada certidão, com data posterior à decisão agravada, e que acompanhou a inicial (fl. 18), não tem existência ou validade, pois não está assinada, não indica de qual processo extraída, nem a quem os autos teriam sido entregues, como se vê de sua reprodução abaixo (...)", assentou o que se segue, verbis: "O voto condutor dos embargos de declaração esclareceu suficientemente as questões apontadas como omissas/obscuras pela parte, as mesmas que por ora vem reiterar em manifesta contrariedade à tese, motivo pelo qual os pontos elencados não merecem nova análise ou qualquer efeito de infringência.

No que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Nesse sentido, já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento (...) Assim sendo, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.' (fls. 63)

5. Embargos de declaração acolhidos, para determinar o retorno dos autos para que o Tribunal a quo enfrente as questões apontadas por omissas no recurso de fls.58/60, dando provimento ao recurso especial interposto às fls. 69/90, modificando-se a fundamentação e a conclusão constantes do acórdão de fls. 126/149.

(EDcl no REsp 859.573/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO ADQUIRIDO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - APOSENTADORIA - EX- CELETISTA - ATIVIDADE INSALUBRE - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

[...]

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

[...]

5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente o pedido do autor, ora recorrente, invertendo-se o ônus da sucumbência já fixados na r. sentença monocrática. (g.n.)." (REsp nº 434.129/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 17/02/2003)

No caso, não há se falar em notório propósito de prequestionamento a afastar o caráter protelatório dos primeiros embargos de declaração opostos.

Possível extrair que a argumentação principal da embargante, naqueles embargos, foi no sentido de tenta afastar a incidência dos impeditivos sumulares n. 283 e 284/STF, bem como 07/STJ. Destaco, ainda, a rediscussão das teses de violação do artigo 535 do CPC/73 ante a alegação de que o Tribunal local incidiu em omissão, de contrariedade ao artigo 557 do CPC/1973 e de necessidade de reexame do patamar repatarório fixado a título de danos morais pelo aresto reclamado.

Com efeito, conforme se extrai das razões daqueles aclaratórios, à conta de pedido genérico de prequestionamento expresso, o embargante buscou, por via transversa, rediscutir as razões decisórias do acórdão de julgamento do agravo interno, buscando afastar os impeditivos apontados naquele aresto.

Quanto à alegada desobediência ao comando insculpido no § 3.º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015, a embargante diz que "serviu-se o nobre Relator, quanto ao agravo interno, a utilizar genérica fundamentação para a manutenção integral da sua decisão, técnica de julgamento que também fora expressamente coibida com a entrada em vigor da nova codificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual".

Igualmente, inexistente omissão quanto ao ponto.

Não obstante o esforço argumentativo da parte, tenho que o acórdão ora embargado esclareceu que, na oportunidade de manejo do agravo interno, a aqui embargante limitou-se a repisar os fundamentos aduzidos no recurso especial inadmitido, bem como se absteve de trazer argumentos novos e aptos a infirmarem as conclusões tiradas no *decisum* monocrático então agravado.

Sendo assim, de forma correta, o aresto que julgou o agravo interno manteve o entendimento firmado na decisão monocrática agravada.

Nesse sentido, "a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar os seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente" **(EDcl no AgInt no AREsp 980.631/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2017)**.

De fato, a vedação constante desse dispositivo "[...] não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal" **(EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Min. OG FERNANDES, Corte Especial, DJe 03.08.2016)**.

Destarte, a rejeição dos novos embargos de declaração é medida que se impõe não havendo que se falar em incidência da Súmula 98/STJ à espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0134550-6

EDcl nos EDcl no AgInt no
AREsp 914.578 / RJ

Números Origem: 00120906720128190211 201624502107

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
AGRAVADO : VIVIANE ALVES DE ASSIS
ADVOGADOS : KENIA MARIA DE SOUZA RIO - RJ074104
FÁBIO CANDIDO DE SOUZA - RJ048619

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
EMBARGADO : VIVIANE ALVES DE ASSIS
ADVOGADOS : KENIA MARIA DE SOUZA RIO - RJ074104
FÁBIO CANDIDO DE SOUZA - RJ048619

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.